



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067008-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante MARCOS ROGERIO PIRES STOVANI, é agravado ST METALS – TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067008-86.2025.8.26.0000

Agravo Interno nº 2067008-86.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jaguariúna (1ª Vara Cível)

Agravante: Marcos Rogério Pires Stovani

Agravada: ST Metals Tecnologia em Usinagem Ltda.

Interessada: Soportas de Aço Comércio e Manutenção de Portas de Enrolar Eireli

Voto nº 31.832

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que não conheceu de impugnação intempestiva, determinando a juntada de documentos para comprovar hipossuficiência econômica. O agravante alega não integrar grupo econômico com a executada e pede sua exclusão do polo passivo da execução.

II. Razões de Decidir

A pretensão de gratuidade processual deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a impugnação foi intempestiva e não houve recurso contra a deliberação inclusiva do agravante no polo passivo, operando-se a preclusão. Art. 507 do CPC. O recorrente também não provou vício na citação ou justificativa para a impugnação extemporânea.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 68 dos autos de origem, que não conheceu da impugnação intempestiva, determinando ao requerido a juntada de documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Preliminarmente, o agravante pede a concessão da gratuidade judiciária.

No mais, sustenta ter registrado boletim de ocorrência contra a decisão recorrida, em boa fé, a fim de comprovar que não faz parte de qualquer grupo econômico. Argumenta que nunca prestou serviços à exequente, já que são empresas diferentes, com distintos sócios; além disso, não tem qualquer relação com a executada. Por isso, apesar de atuar no mesmo ramo da devedora, não formam grupo econômico. Desconhece a alegada tentativa de fraude à execução. Ademais, sua constituição deu-se em julho de 2018, enquanto o negócio que fundamenta o cumprimento de sentença data de outubro de 2015.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No fim, pede sua exclusão do polo passivo da execução.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 127/129).

Pedido de reconsideração (fls. 132/133).

Interposição de agravo interno contra o despacho inaugural (fls. 1/2 do incidente).

Contraminuta a fls. 135/141.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida pelo agravante, objetivando a concessão da gratuidade processual, deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, assegurando-se, outrossim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Via de consequência, tem-se por prejudicado o exame do pedido de justiça gratuita por este Tribunal, cabendo ao Juiz de primeira instância analisá-lo oportunamente, quando da baixa dos autos, visto que tal análise é possível a qualquer tempo, inclusive em execução.

Destarte, admite-se o respectivo recurso independentemente do recolhimento das custas de preparo, exigíveis caso indeferida a gratuidade.

No mais, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica com reconhecimento de grupo econômico.

Alegou a exequente que a executada Soportas de Aço Comércio e Manutenção de Portas de Enrolar Eireli foi encerrada irregularmente. Entretanto, continuou suas atividades por meio do microempreendedor individual Marcos Rogério Pires Stovani, o qual utiliza as mesmas marcas de titularidade da devedora.

Regularmente citado, o ora agravante não contestou as alegações da exequente, fazendo-se revel (fls. 29;39/40 dos autos de origem).

Sobreveio então a decisão de fls. 46/47 daqueles autos, julgando *“PROCEDENTE o pedido e defiro a inclusão da empresa DR. DOOR SOLUÇÕES EM PORTAS (MARCOS ROGÉRIO PIRESSTOVANI 09378675867) no polo passivo da execução.”*

Publicada a decisão no DJE em 11/06/2024, sem desafiar recurso, nos termos das certidões de fls. 49/50 dos mesmos autos.

Em 16/07/2024, o recorrente apresentou impugnação ao pedido de descon sideração, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, e insistindo na inexistência de grupo econômico. Após manifestação da exequente, sobreveio a decisão recorrida, não conhecendo da impugnação em razão da intempestividade (fls. 52/55;64/68 dos autos de origem).

O recurso interposto contra aquela decisão limita-se a ratificar as alegações da impugnação.

O agravante não arguiu vício de citação ou qualquer outra causa a justificar a impugnação intempestiva.

Não bastasse, como bem constou da decisão combatida, *“conforme se infere do aviso de recebimento indicado às fls. 39, a citação foi encaminhada para o endereço Estrada João Ducim, 655, Jardim Jamaica, Santo André, ou seja, o mesmo endereço que no certificado de condição de Microempreendedor individual apresentado pela ré às fls. 58. Além disso, verifica-se que o AR foi recebido por MARCOS ROGERIO PIRES STOVANI, pessoa que consta como empresário na aludida ficha.”*

Pesem as alegações de não formação de grupo econômico com a Soportas de Aço Comércio e Manutenção de Portas de Enrolar Eireli, a decisão de fls. 46/47 dos autos de origem não enfrentou recurso, preclusa a determinação de inclusão do recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença.

Dispõe o artigo 507 do Código Processo Civil que **Art. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, a prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **JULGO PREJUDICADO** o
agravo interno.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —